PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023962-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, e 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ARTIGO 1º, §§ 1º e 2º, DA LEI 12.850/2013. ARGUICÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO, FEITO COMPLEXO, PROCESSO QUE CONTEMPLA 44 (QUARENTA E QUATRO) RÉUS. PRISÃO DOS PACIENTE QUE DECORRE DE INVESTIGAÇÕES MINUNCIOSAS EFETUADA NA OPERAÇÃO "GUNSMILH". PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INEFICIÊNCIA DO JUÍZO A QUO, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL, COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA DIANTE DA PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO CASO CONCRETO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSUBSTÂNCIADA NA PROTEÇÃO SOCIAL. - Cuidase de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor dos Pacientes Lucas Ribeiro de Oliveira e Anderson Castro do Nascimento Cruz, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim/Ba. -Informam os Impetrantes que os Pacientes foram presos, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33. caput. e 35. ambos da Lei Federal n° 11.343/2006 c/c art. 1° , §§ 1° e 2° , da Lei 12.850/2013, e que estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no encerramento da culpa. - O Magistrado da Causa, baseou sua decisão, na garantia da ordem pública, e demais requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, apresentando elementos fáticos e concretos, embasandose, sobretudo na periculosidade dos agentes, fatos que implicam na necessidade da manutenção prisional. Prisão dos Paciente que decorre de procedimento investigatório criminal denominada "Operação Gunsmith". -Excesso de prazo que não pode ser atribuído ao aparelho estatal, vez que, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, tanto que, as alegações finais já estão sendo apresentadas, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. A alegada demora decorre da complexidade do processo que comporta 44 (quarenta e quatro) réus, sendo necessário a expedição de cartas precatórios e diversas intimações. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023962-32.2022.8.05.0000, impetrado pelos Beis. CAMILA MARIA LIBÓRIO MACHADO, OAB/BA sob o nº 30.660, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA, OAB/BA sob o nº 66.657 e CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS, OAB/BA sob o nº 69.142, em favor dos Pacientes LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANDERSON CASTRO DO NASCIMENTO CRUZ, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8023962-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelos Beis. CAMILA MARIA LIBÓRIO MACHADO, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA, e CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS, OAB/ BA receptivamente 30.660, 66.657 e 69.142, em favor dos Pacientes LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA E ANDERSO CASTRO DOS NASCIMENTO CRUZ, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BAHIA. Informam os Impetrantes que os Pacientes foram presos, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.850/2013. Revelam que após a denúncia, que foi oferecida em janeiro de 2021, até o presente momento (junho de 2022), não houve nenhum andamento processual, sequer marcada a audiência de instrução e julgamento, havendo verdadeiro excesso de prazo no encerramento da culpa. Outrossim, observam-se que, não há indícios de que os acusados em liberdade coloquem em risco a aplicação da Lei penal ou qualquer outro risco afins, sendo a fundamentação que decretou a medida extrema inidônea. Asseveram que há evidente constrangimento ilegal gerado pelo excesso de prazo na manutenção do encarceramento dos Pacientes. Assinalam que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Ademais, requerem que seja deferida a medida liminar aos Inculpados, expedindo-se o competente alvará de soltura ao Paciente Anderson Castro do Nascimento Cruz e o contramandado de prisão ao Paciente Lucas Ribeiro de Oliveira a fim de ver-se processados em liberdade. Sendo mantida quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 30028798 usque 30089816. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, ID nº. 30150420, momento em que foi determinada a expedição de ofício ao Juiz da causa, que juntou aos autos os informes judiciais, ID nº. 33306358 e 33306360, dando conta da marcha processual. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, através da Dra. SHEILA CERQUEIRA SUZART, documento ID 33992726, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos conclusos, peço sua inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, 17 de Janeiro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023962-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): VOTO Preenchido os pressupostos legais, conheço da presente impetração. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão dos Pacientes ao argumento de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, causador do constrangimento ilegal suscitado, pela ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a medida cautelar segregatória. Da analise dos autos, constado que o retardamento, no caso em foco, deveu-se precipuamente em razão da complexidade da causa, isto porque, o processo originário de nº. 0700013.55.2021.8.05.0244, decorreu de uma investigação minuciosa, "Operação denominada Gunsmilh" e envolve 44 (quarenta e quatro) presos. Sendo assim, diante do quadro delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem

ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Neste sentido, diz a jurisprudência dos Tribunais de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. [...] 3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 4. [...] 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.585/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Conforme se vê da movimentação processual do processo de origem, o mesmo está com sua marcha processual normal, com lapso temporal razoável, onde o Juízo a quo encontra-se empenhando esforços para impor a celeridade devida ao mesmo, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. A legislação não estabelece prazo rígido para o término da instrução criminal, sendo certo que a razoabilidade desse tempo deve ser aferido à luz de cada caso concreto, em atenção, sobretudo, à complexidade do caso. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, esvaziando-se, assim, o argumento invocado. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal, o que não ocorreu no caso em análise. Por conseguinte, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Entendo que a decisão do juízo a quo, não merece reforma, tendo em vista que fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, Código de Processo Penal). A ordem pública no caso em comento deve ser preservada, pois os Paciente integravam uma organização criminosa, que faziam o tráfico de drogas e outras ações criminosas no

município de Senhor do Bonfim, sendo que, a prisão cautelar dos inculpados visa prevenir a prática de novos delitos, logo, encontra-se preenchido o requisito estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar. Assim, dos autos emerge de forma cristalina, a legalidade da custódia dos Pacientes, na medida em que a prisão querreada foi decretada com supedâneo nas normas contidas no Código de Ritos Penais, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade na coação. Ressalto que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Ve-se que sucinta e com fundamento jurídico-legal a decisão combatida, pois como se vê, a descrição das ações dos Pacientes revelam a existência dos reguisitos necessários para respaldar a sua custódia cautelar para garantir a ordem pública. Outrossim, se decorre algum retardo, este não pode ser atribuído ao aparelho estatal, pois, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, tanto que, as alegações finais já estão sendo apresentadas, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. A alegada demora decorreu da complexidade do processo que comporta 44 (quarenta e quatro) réus, com necessidade de expedições de várias cartas precatórios e intimações. Por outro lado, para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal o que não se verifica no caso em espécie, conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justica já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Portanto, constata-se que não há nenhuma violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar dos Pacientes, uma vez que os elementos acostados nos autos, bem como os argumentos trazidos em sede de decreto de prisão preventiva, são aptos à legitimá-la. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo a segregação cautelar dos Inculpado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justica